



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 25

de 30/10/96

Processo n.º 21.429

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 47

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reformula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Arquive-se

Alfonso
Diretor

05/11/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PELOJ 47	CJR CDMA	projetos vetos orçamentos cotas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/06/96</p>		<p>QUORUM: 2/3</p>		

<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 6/8/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><i>J. Lucas</i> Presidente 6/8/96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Lucas</i> Relator 6/8/96</p>
---	---	---

<p>À CDMA.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/08/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><i>M. Manoel</i> Presidente 20/08/96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>M. Manoel</i> Relator 20/08/96</p>
--	--	--

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 526/96
Processo nº 04445-1/96

21429 JUN 24 1996

Jundiaí, 24 de junho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos encaminhar a V.Exa. o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que altera a denominação e a composição do COMDEMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

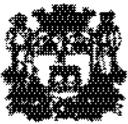
Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

nn.



04
11/11/96
P. 111

PUBLICADO
em 09/08/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO (19 turno)
Presidente
03/09/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CIR e CDMA
Presidente
06/08/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO (29 turno)
Presidente
29/10/1996

PROJETO DE EMENDA Nº 47 À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Artigo 1º - O inciso IV do art. 162 e o art. 174, "caput" e § 1º da Lei Orgânica do Município de Jundiá passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 -

IV - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei."

"Artigo 174 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter deliberativo, normativo, recursal e consultor,



estabelece, acompanha, controla e avalia a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da comunidade.

§ 1º - O Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente, terá composição tripartite e contará com a seguinte representatividade:

I - Participação da Sociedade Civil, composta por vinte representantes, à saber:

a) 4 (quatro) representantes de sindicatos de trabalhadores;

b) 2 (dois) representantes de sindicato patronal;

c) 6 (seis) representantes de entidades comunitárias de bairros;

d) 5 (cinco) representantes das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc.);

e) 2 (dois) representantes de organizações não governamentais (ONG's) ligadas ao meio ambiente, que estejam revestidas de personalidade jurídica;

f) 1 (um) representante das escolas particulares.

II - participação de trabalhadores na área de meio ambiente, composto por 10 representantes, à saber:

a) 7 (sete) da esfera municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Defesa Civil, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;



b) 3 (três) da esfera estadual, sendo 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros, 1 (um) representante da CETESB e 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Jundiaí.

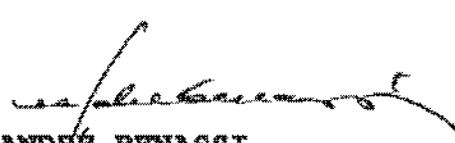
III - Participação da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Estadual sediada em Jundiaí, composto por 10 representantes, à saber:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sendo membro nato deste Conselho o Coordenador Municipal de Planejamento;

b) 6 (seis) representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

c) 3 (três) representantes da Administração Pública Estadual, sendo 1 (um) representante das Delegacias de Ensino, 1 (um) representante da Polícia Florestal e 1 (um) representante da Divisão de Engenharia Agrícola do Instituto Agrônomo de Campinas."

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente
Srs. Vereadores:

Alçamos ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que tem por escopo alterar a denominação e a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

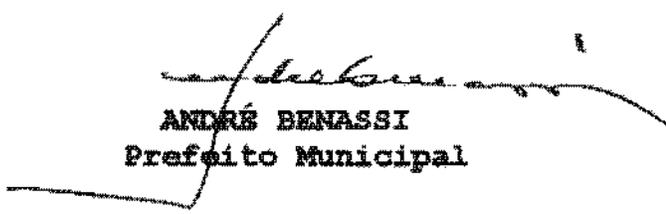
A alteração na forma com que o Conselho é composto, surgiu de um intenso processo de estudos e discussões ocorridos durante o ano de 1995, visto que atualmente há uma limitação da participação popular.

A participação da comunidade na proteção ambiental guarda em si o interesse público, já que os elementos da natureza são essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio ecológico.

Assim, visa a presente propositura, ampliar efetivamente a participação e representatividade de todos os segmentos organizados da sociedade, bem como dos trabalhadores na área de Meio Ambiente e órgãos das Administrações Públicas Municipal e Estadual.



Destarte, estamos convictos de que, diante das justificativas mostrando o relevante interesse público presente neste Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, os Nobres Pares não faltarão com o costumeiro apoio, aprovando-o.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

municipal, em especial no que se refere à utilização de substâncias poluentes.

§ 2º Para a aplicação das normas da presente lei, compreende-se como Meio Ambiente qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.

Parágrafo único. O Plano Diretor vincular-se-á, no que couber, ao Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, tanto no que diz respeito a zoneamento e setorização quanto a normas de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico e edificado no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei.

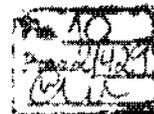
V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei, condicionando-a a parecer do Conselho do Município;

IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental.



Art. 174. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, cujo caráter normativo e recursal discute, analisa e sugere o respeito ao meio ambiente, principalmente quanto aos recursos hídricos, minerais, de saneamento, flora e fauna, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurará a participação da coletividade.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por:

- I - Prefeito Municipal ou seu representante;
- II - dois representantes de cada entidade ecológica ou ambientalista do Município, registrada na forma da lei;
- III - um representante da educação municipal, um da estadual e um da particular;
- IV - um representante da saúde pública municipal, um da estadual e um da particular;
- V - um representante da Defesa Civil;
- VI - três representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; sendo: um representante da CETESB, um representante do Departamento Estadual de Recursos Naturais e um representante da Polícia Florestal;
- VII - até três representantes de segmentos atuantes da comunidade local.

§ 2º O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 175. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.

TÍTULO VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 176 As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II Dos Transportes

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 48**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 47

PROCESSO Nº 21.429

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí reformula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6/8 e vem instruída com o documento de fls. 9/10. Atende ainda o disposto no inc. II do art. 42 da Carta de Jundiaí.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º. "caput", L.O.M., c/c o art. 29, "caput" da C.F.), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a sua pessoa política deter a prerrogativa de dispor sobre a composição de órgão da Administração Pública, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão em cuja denominação busca acrescentar a expressão "defesa".

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, em face de objetivar alterar o art. 162, IV e art. 174, incisos, parágrafos e letras da Carta de Jundiaí, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Com os pareceres das mencionadas comissões, a proposição deverá ir à análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42, § 1º, da L.O.M., obedecendo-se, ainda, os §§ 2 e 3º do citado dispositivo, e demais disposições regimentais pertinentes.



(Parecer CJ-LOM Nº 48 - fls. 02).

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de julho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.429

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 47, do PREFEITO MUNICIPAL, reformula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

PARECER Nº 2.826

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 29, "caput", da Constituição da República - confere à Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer LOM nº 48, inserto às fls. 11/12, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa da propositura é incontestável, em face de objetivar a alteração dos arts. 162, IV e 174, incisos, parágrafos e letras da Carta de Jundiaí, sendo matéria da privativa alçada do Chefe do Executivo. Nesse sentido não detectamos impedimentos incidentes sobre o projeto, que sob a ótica da juridicidade é perfeito.

Concluimos, portanto, face os argumentos ora formulados, consignando voto favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07-08.1996

Aprovado em 13/08/96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

GRAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 21.429

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 47, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

PARECER Nº 2.883

Cabe a esta comissão proceder a análise dos textos a nós submetidos sob a ótica da defesa do meio ambiente, e nesse aspecto a propositura em evidência não merece qualquer reparo de nossa parte, já que objetiva alterar a denominação e a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão subordinado e tutelado pelo Executivo.

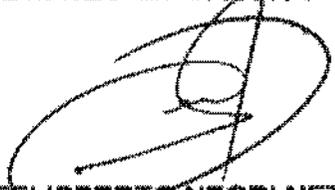
A justificativa de fls. 7/8 é esclarecedora nesse sentido, posto que elucida a motivação da Administração Pública em intentar as alterações preconizadas, merecendo, pois, o nosso total aval.

Concluimos este nosso juízo, portanto, votando pela pertinência da proposta.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 21.08.1996

APROVADO EM 27.08.96



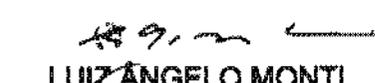
FELISBERTO NEGRI NETO



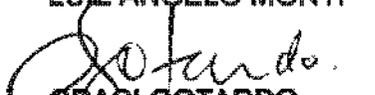
MARCILIO CARRA



MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator



LUIZ ANGELO MONTI



ORACI GOTARDO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 47 (1º turno)
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

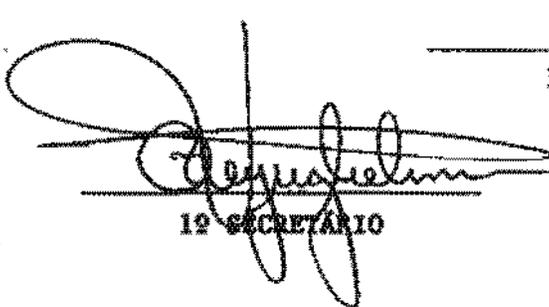
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA			X
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. GRACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		01

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

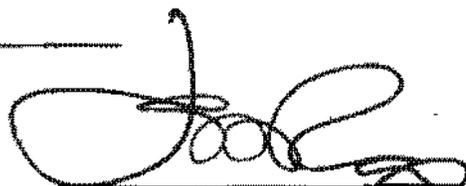
Sala das Sessões, 03/10/2016



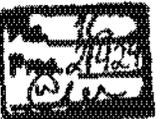
 PRESIDENTE



 1º SECRETÁRIO



 2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 47 (2º termo)
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI			X
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES			X
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE MASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORÁCI GOTARDO			X
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
TOTAL	18	—	03

RESULTADO APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 29/10/96

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



(proc. 21.429)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996
Reformula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de outubro de 1996, promulga
a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O inciso IV do art. 162 e o art. 174 "caput" e § 1º da
Lei Orgânica do Município de Jundiaí passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. (...)

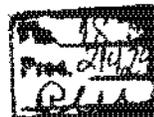
(...)

"IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou
atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de
impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do
Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei.

(...)

"Art. 174. O Conselho Municipal de Defesa do Meio
Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter
deliberativo, normativo, recursal e consultor, estabelece, acompanha, controla e avalia a
Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e
administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio
Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da
comunidade.

"§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
terá composição tripartite e contará com a seguinte representatividade:



(ELOJ 25/96 - fls. 2)

"I - participação da Sociedade Civil, composta por vinte representantes, a saber:

- a) 4 (quatro) representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 2 (dois) representantes de sindicato patronal;
- c) 6 (seis) representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 5 (cinco) representantes das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc.);
- e) 2 (dois) representantes de organizações não governamentais (ONG's) ligadas ao meio ambiente, que estejam revestidas de personalidade jurídica;
- f) 1 (um) representante das escolas particulares;

"II - participação de trabalhadores na área de meio ambiente, composto por 10 representantes, a saber:

- a) 7 (sete) da esfera municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Defesa Civil, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;
- b) 3 (três) da esfera estadual, sendo 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros, 1 (um) representante da CETESB e 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Jundiaí;

"III - participação da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Estadual sediada em Jundiaí, composto por 10 representantes, a saber:



(ELOJ 25/96 - fls. 3)

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sendo membro nato deste Conselho o Coordenador Municipal de Planejamento;

b) 6 (seis) representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

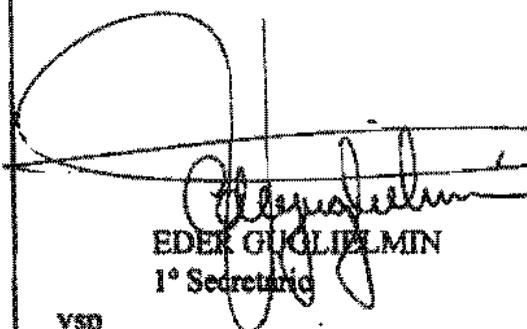
c) 3 (três) representantes da Administração Pública Estadual, sendo 1 (um) representante das Delegacias de Ensino, 1 (um) representante da Polícia Florestal e 1 (um) representante da Divisão de Engenharia Agrícola do Instituto Agronômico de Campinas.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de mil novecentos e noventa e seis (30.10.1996).

A MESA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


EDER GUILIELMIN
1º Secretário


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

vsp

*



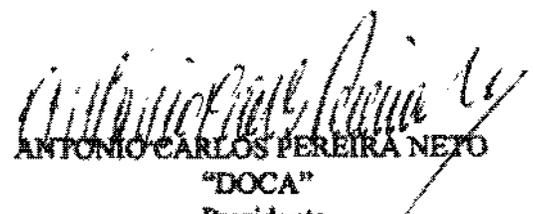
Of. PR 10.96.67
Proc. 21.429

Em 30 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício GP.L. nº 526/96, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento e providências cabíveis, a EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp

*



10M 05-11-1996

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996
Reformula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de outubro de 1996, promulga
a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O inciso IV do art. 162 e o art. 174 "caput" e § 1º da
Lei Orgânica do Município de Jundiaí passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. (...)

(...)

"IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou
atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de
impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do
Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei.

(...)

"Art. 174. O Conselho Municipal de Defesa do Meio
Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter
deliberativo, normativo, recursal e consultor, estabelece, acompanha, controla e avalia a
Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e
administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio
Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da
comunidade.

"§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
terá composição tripartite e contará com a seguinte representatividade:

"I - participação da Sociedade Civil, composta por vinte
representantes, a saber:

- a) 4 (quatro) representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 2 (dois) representantes de sindicato patronal;
- c) 6 (seis) representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 5 (cinco) representantes das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc.);
- e) 2 (dois) representantes de organizações não governamentais (ONG's) ligadas ao meio ambiente, que estejam revestidas de personalidade jurídica;
- f) 1 (um) representante das escolas particulares;

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

222
21437

(ELOJ 25/96 - fls. 02)

"II - participação de trabalhadores na área de meio ambiente, composto por 10 representantes, a saber:

a) 7 (sete) da esfera municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Defesa Civil, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

b) 3 (três) da esfera estadual, sendo 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros, 1 (um) representante da CETESB e 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Jundiaí;

"III - participação da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Estadual sediada em Jundiaí, composto por 10 representantes, a saber:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sendo membro nato deste Conselho o Coordenador Municipal de Planejamento;

b) 6 (seis) representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

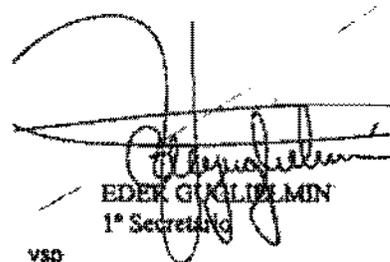
c) 3 (três) representantes da Administração Pública Estadual, sendo 1 (um) representante das Delegacias de Ensino, 1 (um) representante da Polícia Florestal e 1 (um) representante da Divisão de Engenharia Agrícola do Instituto Agronômico de Campinas."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de mil novecentos e noventa e seis (30.10.1996).

A MESA


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


EDER GUILHERMINO
1º Secretário


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

EXPEDIENTE

fls. 23
proc. 21429
Pier

OF. GP.L. Nº 174/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

025101 MM 97 13 2 4 34

Jundiá, 14 de abril de 1997
PROTÓCOLO GERAL

Junte-se. Informe-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Miguel Haddad
PRESIDENTE
23/05/97

Vimos, pelo presente, levar ao conhecimento de V.Exa. que este Executivo constatou equívoco na redação da alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 174 da Lei Orgânica do Município que, ao transgredir com a representatividade da Administração Pública, junto ao COMDEMA reporta-se a 6 (seis) membros, sendo que ao elencá-los registra apenas 5 (cinco) membros.

Isto posto, solicitamos as benesses de V.Exa. no sentido de determinar as providências que se fizerem necessárias no sentido de estabelecer a correta redação do texto legal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

mm/1

Mud. 7



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

It. 24
proc. 21.429
Oliv

PR-5-97-70

Em 22 de maio de 1997.

Exmo. sr.
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a seu prezado ofício GPL 174/97, de 14 de abril p.p., recebido em 13 p.p. (protocolo 23.101) - sobre dispositivo da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 174, § 1º, III, letra "b", com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí 25/96) relativo a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - , caberia assinalar que a redação da letra "b" referida foi fixada pelo próprio Poder Executivo, conforme seu ofício GPL 526/96 (processo 4.445-1/96), com que remeteu ao Poder Legislativo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí 47/96, origem da Emenda mencionada inicialmente.

A V.Exª apresento, mais, os meus melhores respeitos e considerações.


ORACI GOTARDO
Presidente

